

LEI № 1.863, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

"Institui o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos da Dívida Ativa Municipal (REFIM), estabelecendo critérios excepcionais para quitação de créditos de natureza tributária e não tributária e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Miraí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Programa

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos da Dívida Ativa Municipal, denominado REFIM, destinado a possibilitar o pagamento em condições excepcionais, estabelecidas nesta Lei, de créditos tributários e não tributários com a Fazenda Pública do Município de Miraí inscritos em Dívida Ativa até o último dia do mês anterior ao início do programa.

Art. 2º. Poderão ser objeto do REFIM, desde que preenchidas as condições previstas nesta Lei, todos créditos tributários ou não tributários devidos à Fazenda Pública do Município de Miraí, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que estejam sendo discutidos administrativa ou judicialmente, bem como eventuais saldos de parcelamentos em andamento, não integralmente quitados, ou cujo parcelamento tenha sido cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. As denúncias espontâneas de reconhecimento de dívidas ainda não inscritas em dívida ativa poderão ser incluídas no programa REFIM com a opção de



pagamento em até 12 (doze) parcelas, nas condições dos incisos I a IV do artigo 15, devendo o parcelamento ser feito separadamente de outras dívidas, quando houver.

Seção II Da Administração do Programa

Art. 3º. A administração do REFIM será exercida pela Advocacia Geral do Município, em razão de sua competência para promover a cobrança judicial e amigável dos créditos inscritos em Dívida Ativa, nos termos do artigo 30, inciso VI, da Lei nº 1.809, de 30 de abril de 2021.

Parágrafo único. A Advocacia Geral do Município poderá expedir atos normativos, notadamente quanto a rotinas e procedimentos, bem como promover todos os atos administrativos necessários à implementação, gerenciamento e execução do Programa.

Seção III Da Duração do Programa

Art. 4º. Os contribuintes interessados em realizar o pagamento de dívidas nas condições excepcionais estabelecidas nesta Lei deverão, no período definido no Decreto regulamentador, requerer junto ao Setor de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Miraí, a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, ou equivalente.

Parágrafo único. Será emitido um documento de arrecadação para cada inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais ou em outros cadastros do Município ou de Entidade Administrativa Municipal.

Capítulo II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Adesão ao Programa

Art. 5°. A adesão ao REFIM dar-se-á por opção espontânea do contribuinte, no momento do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, ou equivalente,



referente à parcela única ou à primeira parcela, conforme o caso, de dívida incluída no Programa.

Seção II Das Condições

- Art. 6°. A adesão aos benefícios desta Lei implica no expresso e inequívoco reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos tributários e não tributários que tenham sido pagos ou parcelados nestas condições excepcionais, nos termos dos artigos 389 e artigo 395 do Código de Processo Civil, e condiciona o devedor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. § 1°. O ato inequívoco de reconhecimento disposto no *caput* interrompe a prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tribunal Nacional e do artigo 202, inciso VI, do Código Civil.
- § 2º. A adesão aos benefícios desta Lei caracteriza renúncia à pretensão formulada para efeitos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, bem como desistência de eventuais recursos interpostos, nos termos do artigo 998 da mesma norma, razão pela qual o aderente concorda expressamente que a Advocacia Geral do Município, requeira a extinção das Ações de Conhecimento, Cautelares, Embargos à Execução Fiscal e/ou Exceções de Pré-Executividade, dentre outras ações ou incidentes processuais, que tratem sobre os créditos tributários e não tributários que tenham sido pagos ou parcelados nas condições excepcionais desta Lei, assumindo o aderente o ônus referente às custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme artigo 90 do Código de Processo Civil.
- § 3º. Se, por qualquer motivo, a renúncia ou desistência da ação, incidente processual ou recurso judicial não for homologada por sentença, serão revogados os benefícios previstos nesta Lei e a dívida cobrada integralmente, acrescida das cominações legais ordinárias.
- § 4º. Os Processos Administrativos que tratem sobre os créditos tributários e não tributários que tenham sido pagos ou parcelados nas condições excepcionais desta Lei, serão extintos pela Secretária Municipal de Governo, Planejamento e Gestão, ou pelo órgão ou autoridade responsável pelo julgamento dos mesmos, ficando prejudicados eventuais impugnações, defesas, pedidos e/ou recursos pendentes.



Art. 7º. O deferimento dos benefícios desta Lei não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal, enquanto não decair do direito de constituir os respectivos créditos, de efetuar lançamentos omitidos pelo devedor, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como de rever lançamentos e/ou efetuar lançamentos complementares, quando viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 8º. Os benefícios desta Lei somente gerarão direitos aos devedores que efetivamente realizarem o pagamento, ainda que de forma parcelada, de seus débitos com a Fazenda Pública Municipal, não se aplicando aqueles que requererem a emissão do documento de arrecadação e não realizarem a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

Art. 9°. As disposições desta Lei, por não serem aplicáveis aos créditos cujos pagamentos tenham ocorrido anteriormente a sua publicação, ou fora do prazo previsto no artigo 4°, não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas. Parágrafo único. As condições excepcionais, benefícios, formas de pagamento e parcelamento previstas nesta Lei têm vigência temporária, aplicando-se exclusivamente para o REFIM e observado o prazo para requerimento previsto no artigo 4°.

Art. 10. As condições excepcionais previstas nesta Lei não configuram novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. É de responsabilidade do devedor o pagamento das custas, despesas processuais e encargos devidos em razão do procedimento de cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa.

Art. 12. O cancelamento do registro de eventual protesto deverá ser solicitado pelo devedor diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, mediante apresentação de declaração de anuência expedida pelo Setor de Dívida Ativa, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. É de responsabilidade do devedor o pagamento dos emolumentos e taxas de fiscalização judiciária devidas em razão do protesto.



Seção III Da Consolidação dos Créditos

Art. 13. Para apuração do montante devido, sobre o qual serão aplicados os benefícios desta Lei, os créditos tributários sofrerão os acréscimos previstos no art. 222, da Lei Complementar nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, desde o vencimento até a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Parágrafo único. Sobre os créditos não tributários incidirão os respectivos acréscimos legais desde o vencimento até a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Seção IV Do Pagamento à Vista

Art. 14. Efetuando o devedor o pagamento do montante devido, consolidado na forma do artigo 13, em parcela única e à vista, a multa de mora será reduzida em 100% (cem por cento) e os juros de mora em 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Aqueles que tenham créditos objeto de parcelamento, cujo pagamento esteja em dia, poderão quitar o saldo devedor à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

Seção V Do Pagamento Parcelado

- Art. 15. As dívidas consolidadas na forma do artigo 13 poderão ser parceladas em até 36 (trinta e seis) meses, com pagamentos mensais e sucessivos, nas condições seguintes:
- I Em até 05 (cinco) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora e 90% (noventa por cento) dos juros de mora;
- II De 06 (seis) até 10 (dez) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;



- III De 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora e 70% (setenta por cento) dos juros de mora;
- IV De 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa de mora e 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;
- V De 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;
- VI De 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas, com redução de 40% (quarenta por cento) da multa de mora e 40% (quarenta por cento) dos juros de mora; ou,
- VII De 31 (trinta e uma) até 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento) da multa de mora e 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

Parágrafo único. Para os pagamentos efetuados na forma deste artigo o valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

- Art. 16. Aqueles que tenham créditos objeto de parcelamento, cujo pagamento esteja em dia, poderão reparcelar o saldo devedor, nos prazos dispostos no artigo 15, respeitada a parcela mínima prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo, com redução da multa de mora e dos juros de mora na forma prevista nos incisos I a VII.
- Art. 17. Efetuado o parcelamento nos termos dos artigos 15 e 16, havendo antecipação de todas as parcelas no prazo previsto no artigo 4º, será condida redução de 100% (cem por cento) da multa de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora das respectivas parcelas.
- Art. 18. As parcelas vincendas a partir de janeiro do ano subsequente à adesão ao REFIM serão atualizadas na forma da Lei Complementar nº 015, de 12 de dezembro de 2005 Código Tributário Municipal.
- Art. 19. Sobre as parcelas em atraso incidirão os acréscimos previstos na Lei Complementar nº 015, de 12 de dezembro de 2005 Código Tributário Municipal, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.



Seção VI Da Suspensão da Exigibilidade dos Créditos

- Art. 20. Efetuado o parcelamento da dívida por meio do REFIM, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de Certidão Positiva de Débito com força ou efeito de negativa.
- Art. 21. As Execuções Fiscais, Execuções de Título Extrajudicial e os Cumprimentos de Sentença eventualmente em andamento serão suspensos pelo prazo dos respectivos parcelamentos efetuados, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. § 1º. Rescindido o parcelamento nos termos do artigo 22 desta Lei, os processos retomarão o seu curso.
- § 2º. Integralmente quitado o parcelamento, será requerida pela Advocacia Geral do Município, a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
- § 3º. A liberação das garantias de execuções ou penhora de bens arrolados nos incisos II a VIII do artigo 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, somente será autorizada após a quitação integral da dívida.

Seção VII Da Rescisão do REFIM

- Art. 22. O devedor perderá todos os benefícios desta Lei, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II Atraso no pagamento de qualquer parcela, há mais de 90 (noventa) dias;
- III Constatada a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas;
- IV Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V Cisão, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar seu patrimônio, no todo ou em parte, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIM.



Parágrafo único. No caso de rescisão pela ocorrência dos fatos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o devedor somente poderá efetuar o parcelamento do saldo remanescente na forma do art. 212 da Lei Complementar nº 015, de 12 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, sem qualquer dos benefícios da presente Lei, ainda que o parcelamento seja realizado no prazo previsto no art. 4º.

Art. 23. A rescisão do REFIM implicará na exigibilidade imediata da totalidade da dívida, restabelecendo-se o crédito original com os acréscimos da legislação aplicável, deduzidos os pagamentos já efetuados, com a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, protesto, ajuizamento ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

Seção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

- Art. 24. Os valores depositados em Conta Judicial em razão dos processos de que trata o § 2º do artigo 6º, poderão ser utilizados para abatimento do montante integral da dívida, com o benefício desta Lei.
- § 1º. A extinção dos créditos tributários, mediante a hipótese do *caput* deste artigo, somente ocorrerá com a efetiva conversão do depósito em renda, nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.
- § 2º. Eventual saldo remanescente poderá ser quitado em parcela única ou por meio de parcelamento, nas condições excepcionais desta Lei.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 25. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a criar uma Comissão Temporária Pró-Arrecadação, composta por até 05 (cinco) servidores da Administração Direta, responsável pela elaboração, implantação e cobrança dos créditos do REFIM.
- Art. 26. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIM serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.



Art. 27. O Prefeito Municipal, o Advogado Geral do Município e a Secretária Municipal de Governo, Planejamento e Gestão são as autoridades competentes para decidir os atos relacionados à aplicação desta Lei, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar em ato próprio a presente Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miraí, 24 de outubro de 2022.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES

Prefeito Municipal